



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 03.747.649/0001-69

02
M

Ofício N.º 072/2010/GAB

Angélica/MS, 08 de março de 2010.

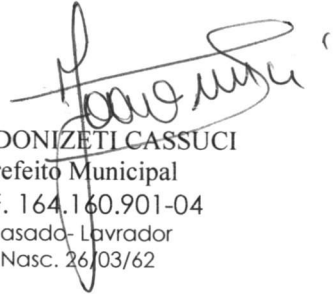
ASSUNTO: Encaminhamento de Decreto e Lei Complementar;

Senhor Presidente:

Venho pelo presente encaminhar a esta Corte de Leis, **Decreto nº 019**, de 08 de março de 2010, Súmula: Dispõe sobre a opção do Município de Angélica – MS, pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e **Lei Complementar nº 001** de 08 de março de 2010, Sumula: Define os Créditos de Pequeno Valor para Pagamento de Precatórios Judiciais, de acordo com a Emenda nº. 62 de 09 de Dezembro de 2009 e dá outras providências.

Sendo só para o momento, elevamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI CASSUCI
Prefeito Municipal
CPF. 164.160.901-04
Casado- Lavrador
Nasc. 26/03/62

AO ILMO SR.
Presidente do TJ/MS
Campo Grande-MS

2011.007233-5

FEX 0000021601 09/03/2010 10:13 0028



03
M

Lei Complementar N° 001 de 08 de março de 2010.

Define os Créditos de Pequeno Valor para Pagamento de Precatórios Judiciais, de acordo com a Emenda n°. 62 de 09 de Dezembro de 2009 e dá outras providências.

JOÃO DONIZETI CASSUCI, Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Para cumprimento dos precatórios judiciais de que tratam os §§ 3° e 4° do artigo 100 da Constituição Federal, e do ART. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficam definidos como de pequeno valor as importâncias resultantes de demandas judiciais em que é parte o Município de Angélica e que não ultrapassem a quantia de R\$ 3.416,54 (*Três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos*) por processo, os quais poderão ser quitados no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado, da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sem necessidade de expedição de precatório.

§ 1° - É vedado, a qualquer título, o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante a expedição do precatório.

§ 2° - É facultada à parte Exeqüente a renúncia do crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 3° - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 4° - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica na quitação total do pedido constante da demanda e determina a extinção do processo.

§ 5° - Os valores de execução superiores ao estabelecido no caput serão pagos sempre na forma de precatório.

ARTIGO 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de março de 2010.


JOÃO DONIZETI CASSUCI
Prefeito Municipal



04
M

Decreto N.º 019, de 08 de março de 2010.

Dispõe sobre a opção do Município de Angélica – MS, pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

João Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, previsto no Artigo n.º 52, da Lei Orgânica Municipal...

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Angélica/MS nos termos do “caput” do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O Município de Angélica opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, pela adoção do regime especial pelo prazo de 15 anos, cujo percentual a ser depositado na conta especial criada para tal fim, corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento, na forma do inciso II do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês, na conta nº 9.774-8, agência nº 1323-4, no Banco do Brasil até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

AFIXE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angélica-MS, 08 de março de 2010.

JOÃO DONIZETI CASSUCI
Prefeito Municipal



Diário Oficial

05
M

Nº 079

Órgão de divulgação oficial do município

Angélica MS

Terça feira, 09 de março de 2009

Criado pela Lei 775/2008.

DECRETO

Decreto N.º 019, de 08 de março de 2010.

Dispõe sobre a opção do Município de Angélica – MS, pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

João Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, previsto no Artigo n.º 52, da Lei Orgânica Municipal...

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Angélica/MS nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O Município de Angélica opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, pela adoção do regime especial pelo prazo de 15 anos, cujo percentual a ser depositado na conta especial criada para tal fim, corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento, na forma do inciso II do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês, na conta nº 9.774-8, agência nº 1323-4, no Banco do Brasil até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

AFIXE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angélica-MS, 08 de março de 2010.

JOÃO DONIZETI CASSUCI
Prefeito Municipal

DECRETO

Lei Complementar N.º 001 de 08 de março de 2010.

Define os Créditos de Pequeno Valor para Pagamento de Precatórios Judiciais, de acordo com a Emenda nº. 62 de 09 de Dezembro de 2009 e dá outras providências.

JOÃO DONIZETI CASSUCI, Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para cumprimento dos precatórios judiciais de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e do ART. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficam definidos como de pequeno valor as importâncias resultantes de demandas judiciais em que é parte o Município de Angélica e que não ultrapassem a quantia de R\$ 3.416,54 (Três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) por processo, os quais poderão ser quitados no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado, da decisão homologatória dos

cálculos de liquidação, sem necessidade de expedição de precatório.

§ 1º - É vedado, a qualquer título, o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante a expedição do precatório.

§ 2º - É facultada à parte Exequente a renúncia do crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 3º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 4º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica na quitação total do pedido constante da demanda e determina a extinção do processo.

§ 5º - Os valores de execução superiores ao estabelecido no caput serão pagos sempre na forma de precatório.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de março de 2010.

JOÃO DONIZETI CASSUCI
Prefeito Municipal

VISITE NOSSO SITE
WWW.ANGELICAMS.COM.BR

TELEFONES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Agilize o seu atendimento sobre dúvidas e esclarecimentos.
Ligue para a secretaria responsável.

Prefeitura Municipal de Angélica

67 3446 1641 e 3446 1608

Secretaria de Assistência Social

67 3446 1779

Secretaria de Educação, Esporte e Cultura

67 3446 1580

Secretaria de Finanças

67 3446 1641 e 3446 1608

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

67 3446 1286

Sec. de Planejamento Desenvolvimento Econômico

67 3446 1641 e 3446 1608

Secretaria de Saúde

67 3446 1482

VISITE NOSSO SITE

www.angelicams.com.br